



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

PROCESSO: 1012115-73.2020.4.01.3200

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: P. F. N. E. D. A. (. C.

INVESTIGADO: T. S. F., J. M. D. Q., H. P. A.

REQUERIDO: M. E. I. L. -. E.

OPERAÇÃO ADAMAS

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de: 1) **Hilce Pinho Assis**; 2) **Juan Maciel de Queiroz**; 3) **Thiago Silva Freire**; e 4) **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda.**, pela prática dos delitos individualizados abaixo (ID 2151724924).

A denúncia decorre da **Operação Adamas**, deflagrada pela Polícia Federal no Amazonas para coibir a extração ilegal de diamantes. Narra o MPF que os denunciados, atuando por meio da empresa MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda., na condição de sócios, teriam explorado e extraído diamantes sem autorização legal, no período compreendido entre 02 de julho de 2013 e 04 de abril de 2019, em localidade possivelmente situada nos Municípios de Manicoré/AM e Novo Aripuanã/AM.

Segundo as **imputações n.º 01, 02 e 03**, em 02/07/2013, **Hilce Pinho Assis**, representando a empresa MHX, teria apresentado requerimento fraudulento à Agência Nacional de Mineração (ANM), para emissão do CPK (Certificado *Kimberley Process*), declarando inicialmente que os diamantes extraídos provinham da área vinculada ao Processo Minerário n.º 880.165/2013, “*já caduco, como tentativa de mascarar ilegalidade da operação*”. Afirmou que a área indicado pela denunciada possuiria apenas licença de pesquisa para minérios columbita e tantalita, consoante depoimento de servidora da ANM (ID 2151724924 - Pág. 04-05 e ID 279676979 - Pág. 52-53).



Argumentou que **Hilce Pinho Assis** teria confessado que preencheu o Relatório de Transações Comerciais (RTC) com informações sabidamente falsas, com o suposto fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consubstanciado na origem dos diamantes que pretendia comercializar e exportar. Isso, segundo o órgão denunciante, demonstraria o dolo da agente e seus sócios em fraudar a emissão do CPK, culminando na prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP).

Sustentou que os sócios **Juan Maciel de Queiroz e Thiago Silva Freire** teriam participado ativamente de tal falsificação, estando cientes das irregularidade e em concurso com **Hilce Pinho Assis**, vez que manteriam comunicação constante sobre os detalhes da operação fraudulenta (ID 1530764854 - Pág. 204).

Posteriormente, considerando que o processo minerário 880.165/2013 estaria com sua licença expirada desde 30/08/2015, a denunciada **Hilce Pinho de Assis**, representando a empresa **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda**, em concurso com os denunciados **Juan Maciel de Queiroz e Thiago Silva Freire**, teria realizado o cadastro CNCD (Cadastro Nacional de Comércio de Diamantes), desta vez declarando outro processo minerário, de n.º 880.041/2019, em suposta tentativa deliberada de ludibriar novamente o órgão regulador (art. 299, CP c/c art. 69-A, da Lei n.º 9.605/98).

Narrou o *Parquet* que nenhum destes processos abrangeia permissão ou autorização para extração de diamantes.

Asseverou que a Polícia Federal, com base na Informação Policial n.º 10/2022-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AM (ID 1530764854 - Pág. 07/204), teria comprovado que a área mencionada estaria sobreposta a uma região indisponível para novos processos minerários, o que, segundo consignou, confirmaria a falsidade das alegações e a origem desconhecida dos 23 diamantes apreendidos (Auto de Apreensão, ID 279676979 - Pág. 46).

Ademais, apontou que o Laudo n.º 933/2019-SETEC/SR/PF/AM (ID 279676981 - Pág. 29-45) analisou os diamantes apreendidos e teria constatado a total ausência de licença para exploração, confirmando que os 57,95 quilates de diamantes não teriam origem legalmente autorizada, tampouco delimitada, com a ressalva de que "os cristais analisados possuem mais de uma origem", o que seria condizente com extração ilícita, em tese, empreendida por **Hilce Pinho Assis, Thiago Silva Freire e Juan Maciel de Queiroz**, por intermédio da empresa **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda**.

Narrou que todos os três denunciados teriam ciência da ilegalidade de suas ações, mas mesmo assim teriam seguido com as operações de mineração, "sem qualquer respeito às normas estabelecidas, visando o lucro a partir da usurpação de bens pertencentes à União (diamantes)". Consignou que a Informação Policial n.º 10/2022 (ID 1530764854 - Pág. 07/204) demonstraria a "plena consciência dos denunciados quanto à ausência de autorização válida para a extração e comercialização dos diamantes"

De mais a mais, na **imputação n.º 04**, o *Parquet* descreveu que **Hilce Pinho Assis, Juan Maciel de Queiroz e Thiago Silva Freire**, sócios da empresa **MHX**



Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda teriam se associado de forma estável e permanente para cometer crimes de falsidade ideológica, usurpação de bens da União e extração ilegal de recursos minerais (art. 288, CP).

Registrhou que **Hilce Pinho Assis** seria líder do grupo e sócia majoritária, cabendo a ela coordenar as atividades administrativas e a produção dos documentos falsos, enquanto **Juan Maciel de Queiroz** e **Thiago Silva Freire** gerenciariam as operação de campo e a logística de extração e comercialização de diamantes.

O delito de associação criminosa estaria comprovado pelas comunicações interceptadas, que revelariam a participação ativa de todos os denunciados na organização das atividades ilícitas, “confirmando a existência de uma associação criminosa estável e com funções claramente definidas” (ID 1530764854 - Pág. 07 e 204; ID 2125283617 - Pág. 12-26).

Seguindo na denúncia, a **imputação n.º 05** atribui a **Hilce Pinho Assis**, **Juan Maciel de Queiroz** e **Thiago Silva Freire** a prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98), consubstanciado em atos supostamente destinados à ocultação e dissimulação da origem criminosa dos diamantes extraídos.

Consignou que, utilizando-se da pessoa jurídica **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda**, os denunciados teriam realizado manobras fraudulentas junto à ANM e outras instituições, buscando atribuir aparência de legalidade aos diamantes supostamente extraídos ilegalmente, o que incluiria a apresentação de documentos falsos, como o Requerimento de Emissão do Certificado Kimberley Process (CPK) e o Relatório de Transações Comerciais (RTC).

Segundo o MPF, “*ao mascarar a origem criminosa dos diamantes, os denunciados não apenas buscaram regularizar a venda e exportação do minério, mas também inseriram esses valores no circuito econômico formal, com a finalidade de conferir a eles uma aparência lícita*”.

Além disso, relatou que os três denunciados, por meio da multicitada pessoa jurídica, teriam adotado estratégias de dissimulação, ao promover transações comerciais que visavam dar ares de legalidade à comercialização dos diamantes no mercado interno e externo, integrando-os no sistema econômico formal.

O Ministério Público Federal imputou aos denunciados **Hilce Pinho Assis**, **Juan Maciel de Queiroz** e **Thiago Silva Freire** a prática dos seguintes delitos: (i) usurpação de patrimônio da União (art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.176/91) e extração de recursos minerais sem autorização (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98), em concurso formal; (ii) falsidade ideológica (art. 229, CP), em concurso formal impróprio com apresentação de documento falso em procedimento administrativo ambiental (Art. 69-A, *caput*, da Lei n.º 9.605/98); (iii) associação criminosa (art. 288, CP), em concurso material com os demais delitos; e (iv) lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98), em concurso material com os demais delitos.

À pessoa jurídica **MHX Serviços e Empreendimentos Ltda** foram imputados os crimes ambientais de extração ilegal de minérios (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98) e apresentação de documento falso em procedimento administrativo (art. 69-A, da Lei n.º



9.605/98).

O órgão ministerial também pugnou pela arbitração de valor mínimo para: (i) reparação dos danos patrimoniais, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para custos de recuperação; e (ii) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para indenização pelo dano ambiental (Laudo 933/2019); (iii) além de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por denunciado, para reparação dos danos morais coletivos e sociais.

Na cota ministerial, requereu: (i) a decretação da prisão preventiva de **Hilce Pinho Assis** e **Thiago Silva Freire**, para garantia da ordem pública e econômica, sob o fundamento de risco concreto de reiteração criminosa, além de assegurar a aplicação da lei penal; (ii) medidas cautelares diversas da prisão para **Juan Maciel de Queiroz**, a fim de evitar o fundado risco de fuga; (iii) suspensão das atividades da empresa **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda.**; e (iv) fundamentou a impossibilidade de oferta de ANPP, em razão da habitualidade e reiteração delitiva.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Do acordo de não persecução penal

A denúncia narrou que os acusados integrariam, de forma estável e permanente, associação criminosa voltada à extração ilegal de diamantes, com utilização sistemática de documentos falsos, lavagem de capitais e usurpação de bens da União, demonstrando, em tese, habitualidade e profissionalismo na prática delitiva.

O art. 28-A, §2º, II, do CPP veda expressamente o acordo de não persecução penal nas hipóteses de conduta criminosa praticada de forma habitual, reiterada ou profissional. No caso em análise, os elementos de informação indicam, a princípio, que os denunciados **Hilce Pinho Assis**, **Juan Maciel de Queiroz** e **Thiago Silva Freire** se dedicariam profissionalmente à atividade de mineração clandestina, utilizando-se da pessoa jurídica **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda** como instrumento para a prática continuada de infrações penais.

Ademais, verifica-se que o somatório das penas mínimas dos crimes imputados na denúncia ultrapassa significativamente o patamar de quatro anos de pena privativa de liberdade, considerando-se:

Art. 2º, caput e § 1º, da Lei n.º 8.176/91: usurpação de patrimônio da União (reclusão de 2 a 5 anos);

Art. 55, da Lei n.º 9.605/98: extração ilegal de recursos minerais (detenção de 6 meses a 1 ano);

Art. 299, do CP: falsidade ideológica (reclusão de 1 a 5 anos);

Art. 69-A, da Lei n.º 9.605/98: apresentação de documento falso em procedimento administrativo ambiental (reclusão de 3 a 6 anos);



*Art. 288, do CP: associação criminosa (**reclusão de 1 a 3 anos**); e*

*Art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/98: lavagem de capitais (**reclusão de 3 a 10 anos**).*

Por fim, o acordo de não persecução penal seria insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes aqui denunciados (art. 28-A, caput, CPP), considerando-se a multiplicidade e especial gravidade das condutas, que atingem diretamente o patrimônio público, a ordem econômica e o meio ambiente, com potencial de causar danos irreversíveis ao ecossistema amazônico.

Tais fatores impossibilitam a propositura de acordo de não persecução penal, conforme inteligência do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP.

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal

Analizando-se a denúncia, verifica-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. A peça acusatória expõe os fatos criminosos de forma clara, precisa e individualizada, narrando as condutas de cada denunciado com todas as suas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, permitindo o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

A imputação fática encontra-se devidamente fundamentada nos elementos contidos no inquérito policial, constituído por: Auto de Apreensão (ID 279676979 - Pág. 46); Laudo Pericial n.º 933/2019-SETEC/SR/PF/AM (ID 279676981 - Pág. 29-46); Informação Policial n.º 10/2022-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AM (ID 1530764854 - Pág. 07-178); Laudo 302/2022, contextualizado pela IPJ n.º 549/2023 (ID 2125283617 - Pág. 03-26); depoimentos de servidores da ANM; documentos apreendidos durante operação policial e outros acostados no álbum investigativo.

Presente está, portanto, a justa causa para a ação penal, consubstanciada na existência de elementos informativos que demonstram, em juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e a autoria dos crimes imputados.

Com base nessas razões, deve a denúncia ser recebida nos termos propostos pelo MPF.

Do pedido de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

O MPF requereu a decretação da prisão preventiva de **Hilce Pinho Assis e Thiago Silva Freire**, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, alegando estarem presentes os pressupostos e requisitos legais para a custódia cautelar.



Narrou que existiria prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a sustentar a prisão preventiva, bem como perigo gerado pela liberdade dos denunciados, “especialmente considerando que os fatos demonstram que ambos atuam de forma sistêmica e organizada em condutas delituosas”, de modo que “em liberdade, é certo que os denunciados voltaram e voltarão a delinquir” (id 2151724924 - Pág. 17).

Afirmou que a existência de outras investigações e processos em face de **Hilce Pinho Assis** demonstrariam a reiteração delitiva, tal como crime de uso de documento falso e estelionato, além de “histórico de infrações ambientais”, com a aplicação de multas e outras sanções pela ANM.

Pontuou, também, que haveria fortes indícios de que a denunciada permaneça utilizando pessoas jurídicas para a prática de idênticas infrações penais, como sócia da Tapajós Trading.

De modo semelhante, fundamentou a necessidade da prisão preventiva de **Thiago Silva Freire** pela sua “*participação contínua e ativa nos crimes praticados pela MHX Empreendimentos Imobiliários Ltda*”, o que importaria em fundado receio de reiteração delitiva.

Consoante o MPF, “ambos utilizam o crime como meio de subsistência, não havendo indicativo de qualquer atividade lícita dissociada dos delitos apurados”.

Defendeu, ademais, a existência de ameaça à ordem pública e à ordem econômica.

A despeito das razões expendidas pelo MPF, e da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, entendo não existe proporcionalidade na decretação da prisão preventiva dos denunciados neste momento processual.

É que a Operação Adamas foi deflagrada em 16/06/2021, época em que foi requerida busca e apreensão em face de todos os denunciados nesta ação penal, não tendo existido pedido de prisão preventiva à época (id 449743001; 83404888; 583404895; e 583415353 dos autos 1016343-91.2020.4.01.3200).

Passados quatro anos da deflagração, restaram mitigados os riscos à ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes, concluindo-se pela inadequação da medida extrema de prisão preventiva.

Todavia, considerando a presença de *fumus comissi delicti* - consistente nos fatos narrados na denúncia e elementos descritos na decisão de deflagração - e *periculum in libertatis*, consubstanciado no risco de reiteração delitiva caso os denunciados permaneçam completamente desvigiados, reputo **necessária e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a Hilce Pinho Assis e Thiago Silva Freire**, o que se aplica também ao denunciado **Juan Maciel de Queiroz**, contra quem foi requerida a aplicação de medidas alternativas.

As referidas medidas se justificam ante a gravidade concreta dos supostos delitos praticados, havendo necessidade de evitar a reiteração, em tese, de prática de



infrações penais. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão, neste momento da persecução, são mais adequadas, considerando a gravidade e circunstâncias dos fatos supostamente criminosos; e condições dos acusados, que, salvo melhor juízo e provas supervenientes, não foram alvos de novas operações ou delitos posteriormente à Operação Adamas (art. 282, I e II, do CPP).

Consigne-se que o fato, por si só, de a investigada **Hilce Pinho Assis** ser sócia da Tapajós Trading, sem quaisquer outros detalhes apresentados pelo MPF, não tem o condão de modificar o entendimento explicitado acima. Da mesma forma, a ação penal 0244554-55.2017.8.04.0001, em trâmite na Justiça Estadual do Amazonas, parece ter sido instaurada no mesmo ano da Operação Adamas, também padecendo de longinquidade quanto à presente denúncia, de modo que não há como se presumir a ocorrência de fato novo ensejador de custódia cautelar extrema.

O mesmo entendimento se aplica aos denunciados **Thiago Silva Freire** e **Juan Maciel de Queiroz**, cujas situações jurídicas são assemelhadas a **Hilce Pinho Assis**.

Com fulcro nestas razões, quanto o pedido de prisão preventiva deva ser indeferido, é imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão aos denunciados pessoas físicas (art. 282 e 319, do CPP), consistentes em: (i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas ocupações, atividades e endereços atuais; (ii) proibição de acesso ou frequência à Agência Nacional de Mineração (ANM), inclusive por meio de protocolos online; (iii) proibição de os réus manterem contato entre si, até o término da instrução processual; e (iv) proibição de se ausentar da sua comarca de residência sem autorização judicial.

Suspensão das atividades da pessoa jurídica MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda.

Quanto à suspensão das atividades da empresa **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda.**, o pedido merece deferimento, com fundamento nos arts. 282, I e II e 319, VI, do CPP.

As investigações conduzidas no âmbito da Operação Adamas concluíram que a empresa, sob a gestão da denunciada **Hilce Pinho Assis** e seus sócios **Thiago Silva Freire** e **Juan Maciel de Queiroz**, teria sido utilizada sistematicamente como instrumento para a prática de infrações penais graves, incluindo extração ilegal de minérios e apresentação de documentos falsos às autoridades.

A continuidade das operações da pessoa jurídica representa risco concreto de reiteração delitiva, dada a suposta habitualidade de seus sócios em utilizar a empresa para mascarar atividades ilícitas.

Como bem argumentou o *Parquet*, a suspensão das atividades visa não apenas interromper a prática dos crimes constatados, como também garantir a efetividade da investigação e prevenir a destruição de provas ou ocultação de bens adquiridos ilicitamente.



Cabe destacar que, à época da deflagração da Operação Adamas, não houve pedido de suspensão das atividades empresariais, de modo que a pessoa jurídica em comento continuaria, em tese, funcionando sem qualquer limitação, o que evidencia o risco do cometimento de outras eventuais transgressões, administrativas e/ou penais.

Assim, deve ser acolhido o pedido do MPF de suspensão das atividades da pessoa jurídica **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda**, até o trânsito em julgado deste feito.

Dispositivo

Dante do exposto:

1. ACOLHO a promoção do MPF e **RECONHEÇO** a impossibilidade de oferta de acordo de não persecução penal em favor dos denunciados, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo descritos no art. 28-A, *caput* e §2º, II, do Código de Processo Penal;

2. RECEBO a denúncia, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, em face de:

2.1. Hilce Pinho Assis; Juan Maciel de Queiroz; e Thiago Silva Freire, pelas seguintes imputações: (i) Usurpação de patrimônio da União (art. 2º, *caput* e §1º da Lei nº 8.176/91); (ii) Extração de recursos minerais sem autorização (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98); (iii) Falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal); (iv) Apresentação de documento falso em procedimento administrativo ambiental (art. 69-A, *caput*, da Lei n.º 9.605/98); (v) Associação criminosa (art. 288 do Código Penal); e (vi) Lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98);

2.2. MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda., pelas seguintes imputações: (i) Extração de recursos minerais sem autorização (art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98) e (ii) Apresentação de documento falso em procedimento administrativo ambiental (art. 69-A, *caput*, da Lei n.º 9.605/98).

3. INDEFIRO o pedido de **PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **Hilce Pinho Assis e Thiago Silva Freire**, porém, com fulcro nos arts. 282 e 319 do CPP, **imponho-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão**: (i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas ocupações, atividades e endereços atuais; (ii) proibição de acesso ou frequência à Agência Nacional de Mineração (ANM), inclusive por meio de protocolos online, até o trânsito em julgado desta decisão; (iii) proibição de os réus manterem contato entre si, até o término da instrução processual; e (iv) proibição de se ausentar da sua comarca de residência sem autorização judicial, até o término da instrução processual;

4. DEFIRO, com fulcro nos arts. 282 e 319 do CPP o pedido de aplicação das seguintes medidas cautelares ao denunciado **Juan Maciel de Queiroz**: (i) comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas ocupações, atividades e endereços atuais; (ii) proibição de acesso ou frequência à Agência Nacional de



Mineração (ANM), inclusive por meio de protocolos online, até o trânsito em julgado desta decisão; (iii) proibição de os réus manterem contato entre si, até o término da instrução processual; e (iv) proibição de se ausentar da sua comarca de residência sem autorização judicial, até o término da instrução processual;

5. DEFIRO o pedido de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** da empresa **MHX Serviços de Mineração e Empreendimentos Ltda** até o trânsito em julgado desta ação penal, como medida cautelar fundamentada no art. 319, VI, do Código de Processo Penal;

6. CITE-SE, com as comunicações e **ADVERTÊNCIAS** seguintes:

a) do inteiro teor da acusação que lhe foi imputada;

b) do prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), por meio de advogado, juntamente com certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas (até o número de 08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária (arts. 396 e 396-A do CPP);

c) caso não apresente resposta no prazo legal ou não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para defendê-lo nos autos;

d) caso não possua condições financeiras de contratar advogado, deverá informar essa circunstância ao oficial de justiça, certificando-se, expressamente, a resposta, com vistas ao encaminhamento à Defensoria Pública da União;

e) deverá o réu manter atualizado seu endereço, telefones, e-mail de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais forem intimado, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP;

f) deverão constar na citação as informações sobre a Defensoria Pública da União, a saber: Endereço: Rua Santo Antônio esquina com a rua Rio Purus e Jutaí S/N - Vieiravles, Manaus - AM, 69053-020 Telefones: (92) 3133-1615, Plantão:(92) 98111-1117 e-mail: dpu.am@dpu.gov.br. Horário de atendimento ao público: 08:00 às 13:00. Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 Funcionamento da unidade e atendimento de causas urgentes e agendadas pelos defensores. Atendimento por telefone: 13:00 às 17:00. Para consultas sobre o andamento processual;

7. Deverá o Oficial de Justiça consignar os telefones, endereços e e-mails de contato do acusado, para manter contato com seus defensores e para informar rol de testemunhas (devidamente qualificadas), com vistas à intimação para audiência de instrução e julgamento;

8. Decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, sem resposta, deverão ser adotadas as seguintes medidas: a) oficiar à Seção Judiciária e ao Juízo da Comarca deprecada solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata (prazo: 30 dias); b) transcorrido o prazo do item "a", sem resposta, reitere-se (prazo: 30 dias); e c) permanecendo sem resposta, no prazo do item "b", oficie-se à Corregedoria do respectivo



Tribunal, solicitando a adoção de medidas necessárias para viabilizar o cumprimento da precatória, juntamente com cópia dos expedientes anteriores; e d) após 60 (sessenta) dias, em permanecendo eventual descumprimento, oficie-se, com a mesma finalidade, ao Conselho Nacional de Justiça;

9. À SECVA, caso o(s) denunciado(s) afirme(m) não possuir condições financeiras para arcar com as custas da contratação de advogado, intime-se a DPU, para atuar no feito e, no prazo legal, apresentar defesa preliminar;

10. Comunique-se ao INI este recebimento de denúncia. **Requisitem-se** as certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual;

11. Determino a juntada das folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, com relação a feitos da Justiça Estadual e da Justiça Federal (certidão unificada do CJF);

12. Promova-se a alteração da classe processual para ação penal ordinária, bem como retificação das partes, para inclusão do MPF e dos acusados nos polos da ação;

13. Determino o levantamento do sigilo processual, conforme requerido pelo MPF;

14. Proceda-se à confecção de **Termos de Compromisso**, para ciência e cumprimento das medidas cautelares alternativas impostas;

15. Comunique-se à Polícia Federal a respeito do recebimento da presente denúncia, para baixa definitiva do inquérito policial em seus sistemas.

16. Oficie-se a Agência Nacional de Mineração (ANM), para ciência das medidas cautelares fixadas.

17. Redistribuem-se os autos para o acervo do Juízo Federal Substituto.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

THAIS SAYEG

Juíza Federal Substituta

